

ASSEJUR - PARECER JURÍDICO - Nº 39/2016.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para confecção de georreferenciamento e regularização cartorária dos imóveis da MT PAR, descritos no Decreto 179/2015.

PROCESSO N.º: 629510/2016.

INTERESSADO: Gerência de Licitações e Contratos e de Pessoal e Financeira _ MT PAR.

I – Do Objeto:

É submetido a esta Assessoria Jurídica o processo administrativo nº 629510/2016, que versa sobre processo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de georreferenciamento e regularização cartorária, a modalidade utilizada foi de dispensa de licitação – compra direta, nos termos do artigo 24 II e XXIII da lei 8.666/93.

O processo foi enviado a esta Assessoria Jurídica, a fim de que possa ser analisado o cumprimento dos ditames legais. Consta-se nos autos: CI –Requerimento com autorização da Presidência, (fls. 01); Minuta do Termo de Referência (fls. 03/11); Orçamentos (4 orçamentos) (Fls. 13/29), autorização do Ordenador para contratação mediante dispensa e aprovação do Termo de Referência (Fls. 31), provisionamento de empenho dos valores sob expectativa de gastos (Fls.34); certidões da empresa que apresenta menor preço para habilitação ao certame (conferidas) (Fls.35/40);

Esta Assessoria fará exame da modalidade eleita para a aquisição pretendida, bem como, quanto à adequação do processo de licitação, excluindo as razões de conveniência e oportunidade, quanto a contratação de tal empresa, pois tal análise não é atribuição desta Assessoria, mas dos Gestores desta Empresa de Economia Mista.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração Direta e Indireta tem o seu berço na Constituição Federal em art. 37, inciso XXI, *in litteris*

“Art. - 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Entretanto, como toda regra tem sua exceção, a Lei Federal nº 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A modalidade utilizada pelo departamento competente foi a de compra direta, mediante a verificação de menor preço, considerando o valor da aquisição, com a regularidade fiscal da empresa contratada, com base no artigo 24 incisos II, XXIII e § 1º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

A Administração também se cuidou necessariamente de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais e necessários de compra sem desrespeitar os princípios de moralidade e da isonomia.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de necessidade para o exemplar andamento dos trabalhos administrativos da empresa contratante.

Verifica-se também que os valores apresentados e a menor cotação, encontram-se dentro dos parâmetros estabelecidos na lei 13.303/2016, que regulamenta o processo de licitação das sociedades de economia mista, art. 29 incisos II:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...)

➤ **Minuta do Termo de Referência,**

Quanto ao instrumento e Termo de Referência, verifico que está em consentâneo com a Lei nº 8.666/93 e com os Princípios da Administração, o que aconselha o regular

prosseguimento do procedimento, a fim de que esta Empresa possa contratar com a empresa vencedora.

Observa-se que a especificação do serviço a ser entregue foi colocada de forma clara e concisa, levando em consideração as necessidades pretendidas pela MT PAR a fim de atender os anseios em regularizar as escrituras dos imóveis que foram destinados através do Decreto 179/2015.

➤ **Minuta do Contrato**

Tendo em vista que o serviço a ser realizado será efetuado mediante demanda de entrega, não foi formulado contrato, uma vez que os valores só serão liquidados com efetiva entrega do produto final.

Por fim, quanto à formalização do processo de licitação, ficou comprovado que foi devidamente protocolado, autuado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, *caput*, da Lei n.º 8.666, de 1993.

Importante que seja observado pelo departamento competente que acompanhará o andamento e a execução do processo e dos serviços a regularidade das assinaturas dos documentos anexos ao presente certame, assim como a indicação do fiscal do contrato, pessoa responsável pela conferência do material que será entregue pela empresa contratada.

Desta forma não vislumbro óbice legal na adoção pretendida pelo Setor competente da modalidade compra direta, dispensa de licitação, devidamente regulamentado no inciso II, XXIII e § 1º do art.24 da lei 8666/1993, Dispensa de Licitação; considerando o objeto do presente e o valor atribuído a mesma, que estão dentro dos parâmetros legais.

III – Da Conclusão.

Considerando o Princípio da Legalidade, e demais Princípios da Administração Pública direta e indireta;

Considerando que a ordem de serviço será expedida para cumprimento da prestação de serviço para que o fornecedor efetue apenas o georreferenciamento e regularização cartorária do imóvel denominado área a ser desmembrada no bairro Tijucal, de 13.137 m², tendo em vista o orçamento exíguo da MT PAR.

Considerando que a adoção da modalidade Compra Direta (Menor Preço), Art. 24 II, XXIII e § 1º da Lei 8.666/93, e art. 29 inciso II da lei 13.303/2016, prestigia o Princípio da Economicidade e do Instrumento Convocatório, bem como, que a média dos orçamentos apresentados está dentro dos limites abrangidos pela dotação orçamentária prevista e a empresa vencedora apresentou todos os documentos comprobatórios de regularidade, esta Assessoria Jurídica opina pelo regular prosseguimento do procedimento após análise minuciosa da necessidade produto a ser contratado, a fim de que se possa realizar o serviço pretendido de georreferenciamento e regularização cartorária do imóvel de 13.137 m² desmembrado da matrícula 11.694 Cartório 2º ofício de Cuiabá MT, com a empresa AGROMETA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

Cuiabá – MT, 19 de dezembro de 2016.



ADRIANA KOZOFF

Assessoria Jurídica - MT Participações e Projetos S/A

OAB/MT 16.372